



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.720960/2014-87
ACÓRDÃO	3002-004.376 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 01/07/1999

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO INTERRUPTIVO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

O direito de pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito creditório, nos termos do art. 168, II, do Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado possui efeito meramente suspensivo sobre o prazo prescricional, e não interruptivo. Dessa forma, o período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação e a ciência do seu deferimento deve ser descontado da contagem do prazo quinquenal, mas não reinicia a contagem do início. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão judicial e a transmissão da Declaração de Compensação, descontado o período de suspensão, resta configurada a decadência do direito à compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renata Casorla Mascarenas, Gisela Pimenta Gadelha, Renan Gomes Rego (substituto integral), Adriano Monte Pessoa, Neiva Aparecida Baylon, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA., atualmente incorporada por VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA., CNPJ nº 46.379.152/0001-48, contra o Acórdão nº 110-004.804, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

A controvérsia tem origem na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 42660.70108.221112.1.3.57-7595, transmitida em 22/11/2012, por meio da qual o contribuinte declarou débitos de COFINS (código 2172) e COFINS Não Cumulativa (código 5856), relativos ao período de apuração 10/2012, nos valores de R\$ 53.716,57 e R\$ 1.959,03, respectivamente, utilizando como crédito valores alegadamente decorrentes de pagamentos indevidos da mesma contribuição no período de julho/1999 a janeiro/2004, reconhecidos judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 0008512-05.1999.4.03.6105.

O referido Mandado de Segurança foi impetrado perante a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, tendo o contribuinte obtido decisão favorável que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (alargamento da base de cálculo da COFINS), com trânsito em julgado certificado em 05/05/2006.

Em 28/04/2011, o contribuinte protocolou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (PAF nº 10865.720652/2011-17), tendo obtido deferimento por meio de Despacho Decisório datado de 03/02/2012, cuja ciência ocorreu em 27/08/2012.

O Despacho Decisório de fls. 47/48 proferido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, em 30/04/2014, não homologou a compensação declarada na DCOMP em referência, sob o fundamento de que já se havia operado a prescrição do direito à restituição, tendo em vista que a declaração de

compensação foi protocolizada em 22/11/2012, quando já transcorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da decisão judicial, ocorrido em 05/05/2006.

Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 55/121 em 16/06/2014, alegando, em síntese, que o pedido de habilitação do crédito interrompe o prazo prescricional, impedindo a extinção do direito à restituição do indébito tributário, e que não poderia ser prejudicado pela burocracia administrativa que culminou na demora da análise e deferimento do seu pedido de habilitação.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a não homologação da compensação, consignando que o prazo entre o protocolo do pedido de habilitação e a ciência do deferimento encontra-se suspenso (e não interrompido), e que, computando-se o período de 4 anos, 11 meses e 23 dias transcorrido entre o trânsito em julgado e o pedido de habilitação, acrescido do período posterior à ciência do deferimento até a transmissão da DCOMP, verificou-se o esgotamento do prazo quinquenal.

O contribuinte, cientificado eletronicamente do Acórdão nº 110-004.804 em 06/10/2021, interpôs o presente recurso voluntário em 04/11/2021, tempestivamente, reiterando as alegações anteriores e acrescentando que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 3004041-65.2013.8.26.0272, teria sido reconhecido judicialmente que o pedido de habilitação do crédito interrompe o prazo prescricional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso voluntário é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contado da ciência do Acórdão recorrido, ocorrida em 06/10/2021, sendo a petição protocolada em 04/11/2021.

Presente a legitimidade recursal, uma vez que o recurso foi interposto pela parte sucumbente, por meio de seu representante legal devidamente qualificado nos autos, resta caracterizado o interesse processual na reforma da decisão.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO

Em que pese o conhecimento de decisão de afetação à sistemática dos recursos repetitivos no **Tema 1428** do Superior Tribunal de Justiça, datado de 17.04.2026, a respeito da matéria objeto deste processo, não se verifica na espécie o requisito de haver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, razão pela qual, em estrito cumprimento do art. 100 do RICARF, não se permite o sobrestamento do feito.

Senão, vejamos.

RICARF – Portaria MF N. 1.634/2023:

“Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.” (original sem destaques)

Portanto, deve-se prosseguir ao conhecimento e julgamento do recurso voluntário.

II.1 – Da alegação de que o pedido de habilitação interrompe o prazo prescricional

A recorrente sustenta que o protocolo do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado constitui marco interruptivo do prazo prescricional para o exercício do direito de compensação. Alega que, tendo protocolado o pedido de habilitação em 28/04/2011, dentro do prazo quinquenal contado do trânsito em julgado ocorrido em 05/05/2006, não haveria que se falar em prescrição ou decadência do direito creditório.

A alegação não merece prosperar. O instituto da interrupção do prazo prescricional possui disciplina própria no ordenamento jurídico brasileiro, estando as hipóteses de interrupção taxativamente previstas em lei. O Código Tributário Nacional, em seu art. 174, parágrafo único, elenca as causas de interrupção da prescrição do crédito tributário, não figurando entre elas o protocolo de pedido de habilitação de crédito perante a administração fazendária.

Da mesma forma, o art. 168 do CTN, que disciplina o prazo para pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, não prevê qualquer causa de interrupção. O dispositivo estabelece, de forma clara e objetiva, que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, no caso de decisão judicial, da data em que esta passar em julgado.

A natureza do prazo previsto no art. 168 do CTN é controvertida na doutrina e na jurisprudência, havendo posicionamentos no sentido de que se trata de prazo decadencial (por referir-se ao exercício de um direito potestativo) e outros que o qualificam como prescricional.

Todavia, independentemente da qualificação que se atribua ao prazo, o fato é que a legislação tributária não prevê hipótese de interrupção para o prazo do art. 168 do CTN.

O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado constitui mero procedimento administrativo de verificação preliminar, instituído pela legislação infralegal da Receita Federal do Brasil, que tem por objetivo conferir segurança jurídica às compensações tributárias.

Conforme expressamente consignado no próprio despacho de deferimento da habilitação de fls. 120/121 no bojo do PA n. 10865.720652/2011-17, **"O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação (§6º do art. 71 da IN RFB n. 900/2008)."**

O procedimento de habilitação prévia visa apenas à verificação de requisitos formais, tais como a existência de decisão transitada em julgado, a identificação do titular do crédito, entre outros aspectos preliminares. Não há, nesse momento, qualquer análise quanto à quantificação do crédito ou quanto ao mérito do direito creditório alegado pelo contribuinte.

Atribuir efeito interruptivo ao pedido de habilitação seria criar, por via interpretativa, hipótese de interrupção não prevista em lei, em flagrante violação ao princípio da legalidade. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de interrupção e suspensão de prazos prescricionais e decadenciais são taxativas, não comportando interpretação extensiva ou analogia.

Ademais, o efeito da interrupção é o reinício da contagem do prazo por inteiro, o que equivaleria a conceder ao contribuinte novo prazo quinquenal a partir do protocolo do pedido de habilitação. Tal consequência não encontra amparo no ordenamento jurídico e representaria tratamento desigual em relação aos demais contribuintes que, em situações similares, devem observar rigorosamente o prazo legal.

Portanto, rejeito a alegação de que o pedido de habilitação possui efeito interruptivo do prazo para o exercício do direito de compensação.

II.2 – Do efeito suspensivo do pedido de habilitação e do Parecer Normativo RFB nº 11/2014

Conforme bem analisado pela decisão recorrida, o Parecer Normativo RFB nº 11, de 19/12/2014, publicado no Diário Oficial da União em 22/12/2014, disciplinou a matéria, estabelecendo que o prazo para a compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito, e que "no período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso".

A distinção entre suspensão e interrupção é fundamental para a correta aplicação do direito ao caso concreto. Enquanto a interrupção tem por efeito o reinício da contagem do prazo por inteiro (como se nenhum tempo houvesse decorrido anteriormente), a suspensão

apenas paralisa temporariamente a fluência do prazo, que, cessada a causa suspensiva, retoma seu curso a partir do ponto em que havia parado.

O reconhecimento do efeito suspensivo, e não interruptivo, do pedido de habilitação representa solução de equilíbrio que, de um lado, protege o contribuinte de eventual demora da administração na análise do pedido de habilitação (impedindo que o tempo de tramitação administrativa seja computado em seu desfavor), e, de outro, preserva a eficácia do prazo legal estabelecido no art. 168 do CTN, evitando a criação de situações de imprescritibilidade ou de dilação indefinida de prazos.

No caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu em 05/05/2006. O contribuinte protocolou o pedido de habilitação apenas em 28/04/2011, quando já haviam transcorrido 4 anos, 11 meses e 23 dias do prazo quinquenal. A ciência do deferimento da habilitação ocorreu em 27/08/2012. Assim, entre o protocolo do pedido de habilitação e a ciência do seu deferimento, o prazo permaneceu suspenso, não se computando esse período.

Retomada a fluência do prazo em 28/08/2012 (dia seguinte à ciência do deferimento), o contribuinte dispunha de apenas 7 (sete) dias para transmitir a Declaração de Compensação, ou seja, até 04/09/2012 (considerando-se os 7 dias restantes para completar os 5 anos). Todavia, a DCOMP foi transmitida somente em 22/11/2012, ou seja, aproximadamente 87 dias após o esgotamento do prazo.

Ressalte-se que o contribuinte, por sua própria escolha, aguardou quase 5 anos para protocolar o pedido de habilitação, consumindo praticamente a integralidade do prazo legal antes mesmo de iniciar o procedimento administrativo. Tal conduta, embora legítima, trouxe como consequência a exiguidade do prazo remanescente após o deferimento da habilitação.

Não se diga que o contribuinte foi prejudicado pela "burocracia administrativa". Conforme demonstrado, o período de tramitação do pedido de habilitação (de 28/04/2011 a 27/08/2012) foi integralmente desconsiderado para fins de contagem do prazo, em benefício do contribuinte. O que se configurou foi a perda do prazo pelo próprio contribuinte, que deixou transcorrer quase a totalidade do prazo quinquenal antes de adotar as providências necessárias à utilização do crédito.

O Parecer Normativo RFB nº 11/2014, embora publicado posteriormente aos fatos, possui natureza interpretativa e, portanto, aplica-se retroativamente, conforme pacífica jurisprudência administrativa e judicial. Referido parecer nada mais fez senão explicitar o entendimento que já decorria da correta interpretação sistemática da legislação de regência, conferindo segurança jurídica aos contribuintes e à administração tributária.

Nesse mesmo sentido, a Solução de Consulta COSIT n. 239, de 19 de agosto de 2019, ao interpretar a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, estabeleceu o seguinte posicionamento:

“(…)

8. Vê-se que, de acordo com os dispositivos citados, na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB somente depois de prévia habilitação do crédito. Contudo, o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação, e o prazo para que a contribuinte exerça a faculdade de apresentar a declaração de compensação é de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, ficando o referido prazo suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

(...)

13. Pelo exposto, em resposta ao primeiro questionamento da consultante, acerca da possibilidade de continuar as compensações até o esgotamento integral na hipótese de não ocorrer o exaurimento do crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado no prazo previsto na legislação, tem-se que não há base legal para que se proceda à compensação além do prazo de cinco anos de que trata o art. 103 da IN RFB nº 1717, de 2017. A habilitação do crédito em seu montante integral não garante a entrega de Dcomp além do prazo de cinco anos estabelecido no citado art. 103.

Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932. 13.1.

Assim, findo esse prazo, ainda que tenha crédito habilitado perante a RFB, não é mais possível o sujeito passivo apresentar Dcomp e não há amparo nos arts. 68 ou 69 para a restituição de eventual saldo que não foi objeto de pedido de restituição, pois este não cabe na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. (...)"

Dessa forma, resta inequívoca a consumação do prazo para o exercício do direito de compensação, não havendo qualquer ilegalidade na decisão que não homologou a DCOMP.

II.3 – Da alegada decisão judicial favorável nos Embargos à Execução Fiscal

A recorrente alega que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 3004041-65.2013.8.26.0272, originário da Comarca de Itapira/SP, teria sido "definitivamente reconhecido, em favor do contribuinte, o direito de não se sujeitar à odiosa cobrança fiscal", com o argumento de que "o marco interruptivo da prescrição é o pedido administrativo de habilitação do crédito".

Primeiramente, cumpre registrar que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário em casos concretos vinculam apenas as partes envolvidas naquela específica relação processual, não produzindo efeitos *erga omnes* ou vinculantes para a administração tributária em casos distintos, salvo quando proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em sistemática de recursos repetitivos.

Ademais, a referida decisão judicial foi proferida em processo de execução fiscal distinto, que discutia a cobrança de débitos específicos inscritos em dívida ativa (CDA nºs 80.6.13.001582-25 e 80.6.13.001583-06). O objeto daquela demanda judicial restringiu-se a outro processo administrativo de habilitação de créditos na Receita Federal do Brasil, especificamente se refere ao Processo Administrativo n. 10845.722312/2011-51, e não se confunde com o presente processo administrativo, que trata da homologação de declaração de compensação específica (DCOMP nº 42660.70108.221112.1.3.57-7595), cuja habilitação se deu no Processo Administrativo n. PA n. 10865.720652/2011-17.

Eventual decisão favorável ao contribuinte em embargos à execução fiscal relativamente a outro processo de habilitação de crédito não tem o condão de alterar a situação jurídica relativa à DCOMP objeto deste processo, pois se trata de relações jurídicas distintas, ainda que possam guardar alguma similitude ou conexão fática. A homologação ou não homologação de compensação tributária é matéria afeta à competência exclusiva da administração tributária federal, no exercício de sua atividade vinculada de verificação do cumprimento dos requisitos legais.

Registre-se, outrossim, que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui competência para julgar recursos de ofício e voluntários relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, não estando vinculado a decisões proferidas pelo Poder Judiciário em casos concretos que não constituam jurisprudência pacificada ou vinculante.

A alegação do contribuinte de que a decisão judicial teria adotado a tese de que o pedido de habilitação interrompe o prazo prescricional contraria, inclusive, o entendimento prevalecente no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, aquela Corte Superior tem reiteradamente decidido que o pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial possui efeito suspensivo, e não interruptivo, sobre o prazo para o exercício do direito de compensação.

Assim, eventual decisão de primeiro grau em sentido contrário não tem o condão de alterar o entendimento consolidado na jurisprudência superior, tampouco de vincular este

Conselho em seu mister de aplicar corretamente a legislação tributária. A jurisprudência administrativa do CARF, em consonância com o entendimento do STJ, reconhece apenas o efeito suspensivo do pedido de habilitação.

Por todo o exposto, rejeito a alegação de que a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal teria qualquer efeito sobre o presente processo administrativo ou sobre a interpretação da legislação aplicável à espécie.

II.4 – Da natureza do procedimento de habilitação e da distinção em relação à compensação

A recorrente demonstra confusão conceitual entre os institutos do pedido de habilitação e da declaração de compensação, tratando-os como se fossem etapas de um mesmo procedimento cujo início interromperia indefinidamente o prazo prescricional. Tal compreensão não encontra amparo na legislação de regência e merece ser esclarecida.

O procedimento de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado foi instituído pela Instrução Normativa SRF nº 600/2005 (posteriormente substituída pela IN RFB nº 900/2008 e legislação superveniente) com o objetivo de conferir segurança jurídica às operações de compensação tributária, evitando fraudes e abusos na utilização de supostos créditos judiciais.

Conforme disciplinado pelo art. 71 da IN RFB nº 900/2008, vigente à época dos fatos, na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento e o Pedido de Reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Trata-se, portanto, de requisito de admissibilidade ou de procedibilidade da declaração de compensação, e não de exercício do próprio direito de compensação. A habilitação funciona como uma espécie de "pré-análise" ou "triagem", em que a administração verifica aspectos formais do crédito alegado pelo contribuinte, sem adentrar no mérito da quantificação ou da efetiva existência do direito creditório.

As verificações realizadas no procedimento de habilitação incluem: (i) se há decisão judicial transitada em julgado que reconheça o direito creditório; (ii) se o contribuinte é o efetivo beneficiário do crédito; (iii) se não se trata de crédito de terceiros; (iv) se o crédito não se enquadra nas hipóteses de vedação à compensação; (v) se não há duplicidade com créditos já utilizados; entre outros aspectos preliminares.

O deferimento da habilitação não implica, em absoluto, o reconhecimento do crédito pela administração tributária. Conforme expressamente consignado no Despacho Decisório de deferimento do **PAF nº 10865.720652/2011-17**, "O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação da importância quantificada" e "O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação (§ 6º, art. 71, da IN RFB nº 900 de 30/12/2008)."

A análise do mérito do crédito, sua quantificação e a verificação do cumprimento de todos os requisitos legais para a compensação somente ocorrem quando da apreciação da Declaração de Compensação propriamente dita. É neste momento que a administração tributária efetivamente analisa se o contribuinte possui o direito creditório alegado e em que montante.

A economia processual proporcionada pelo procedimento de habilitação é evidente, ao realizar uma verificação prévia de aspectos formais, evita-se que declarações de compensação manifestamente improcedentes (por exemplo, baseadas em decisões não transitadas em julgado ou em créditos de terceiros) prossigam até a fase de análise de mérito, otimizando os recursos da administração tributária e conferindo maior celeridade aos processos.

Dessa forma, não se sustenta a tese da recorrente de que o pedido de habilitação constituiria o efetivo exercício do direito de compensação. São procedimentos distintos, com finalidades próprias, e o prazo para o exercício do direito de compensação somente se considera atendido com a transmissão da Declaração de Compensação, e não com o mero protocolo do pedido de habilitação.

II.5 – Da ausência de prejuízo por demora da administração

Não se afirme que a recorrente poderia ser prejudicada pela "burocracia administrativa" que teria culminado na demora da análise e deferimento do seu pedido de habilitação. Sendo certo que uma vez cumprido seu dever de protocolar o pedido de habilitação tempestivamente, não poderia ser penalizada pelo tempo que a administração levou para analisá-lo.

Conforme demonstrado ao longo deste voto, o período de tramitação do pedido de habilitação (de 28/04/2011 a 27/08/2012, ou seja, aproximadamente 1 ano e 4 meses) foi integralmente desconsiderado para fins de contagem do prazo quinquenal, precisamente para evitar que o contribuinte fosse prejudicado pela demora administrativa.

A suspensão do prazo durante a tramitação do pedido de habilitação é a forma pela qual o ordenamento jurídico protege o contribuinte dos efeitos da demora administrativa. Durante todo o período em que o pedido esteve pendente de análise, o prazo prescricional/decadencial permaneceu "congelado", não fluindo em desfavor do contribuinte. Não há, portanto, qualquer prejuízo decorrente da demora administrativa.

O que efetivamente prejudicou o contribuinte foi sua própria inércia em protocolar o pedido de habilitação. Dispondo de prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado (05/05/2006), o contribuinte optou por aguardar até 28/04/2011 para iniciar os procedimentos administrativos, quando já haviam transcorrido 4 anos, 11 meses e 23 dias do prazo legal.

Tal conduta, embora legítima, é uma escolha do contribuinte que acarreta consequências. Ao optar por consumir praticamente a integralidade do prazo antes de iniciar o procedimento de habilitação, o contribuinte assumiu o risco de dispor de prazo exíguo após o deferimento da habilitação para transmitir a declaração de compensação.

Registre-se que o contribuinte, uma vez cientificado do deferimento da habilitação em 27/08/2012, sabia ou deveria saber que lhe restavam apenas 7 dias de prazo para transmitir a declaração de compensação. Ainda assim, deixou transcorrer esse prazo e somente transmitiu a DCOMP em 22/11/2012, quase 3 meses após o termo final do prazo.

Não se pode imputar à administração tributária a responsabilidade pela perda do prazo que decorreu exclusivamente da conduta do próprio contribuinte. A administração cumpriu seu dever de analisar o pedido de habilitação e comunicar o resultado ao interessado. A partir da ciência do deferimento, cabia ao contribuinte adotar as providências necessárias para o exercício tempestivo de seu direito.

O princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações entre o fisco e os contribuintes, impõe a ambas as partes o dever de diligência. O contribuinte que dispõe de prazo legal para o exercício de seus direitos deve agir com prudência e razoabilidade, não podendo transferir para a administração as consequências de sua própria inércia ou desídia.

Por todo o exposto, rejeito a alegação, arguida em sede de impugnação e enfrentada no acórdão recorrido, de que o contribuinte teria sido prejudicado pela demora da administração, restando demonstrado que a perda do prazo decorreu exclusivamente de sua própria conduta.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA